



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

PARECER Nº 01 /2021.



ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1028/2020 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA REFERENTE AO OFÍCIO PRS/SSE/CGC 11540/2020 TCE QUE ENCAMINHA O PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO ÀS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA DO EXERCÍCIO DE 2019 (PROCESSO TCE Nº218.792-5/20).

PARECER:

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de **FINANÇAS, ORÇAMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR** o pronunciamento.

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2019, que teve parecer do Tribunal de Contas contrário à sua aprovação.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer contrário à aprovação das contas do Município, do exercício de 2019, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara de Vereadores.

P.



E

[Signature]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



Nesse caso – da rejeição das contas, porém, deverá se garantir ao agente político responsável o devido processo legal, com a oportunização de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão." (RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01)

O presente processo que se encaminha a esta comissão trata de parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro sobre as Contas de Governo do exercício de 2019 de responsabilidade do Senhor ALAN CAMPOS DA COSTA, quando na condição de Prefeito Municipal de Mangaratiba.

O Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro encontra-se nesta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Normas Regimentais, que disciplinam sua tramitação, estando, sob a responsabilidade desta a emissão de parecer sobre o julgamento das Contas de Governo do Prefeito Municipal, o qual deverá ser julgado pelo Plenário desta Casa, em observância ao disposto na Constituição Federal.

Como se sabe, o controle externo, de competência da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme estabelece o §1º do art. 31 da C.F. O parecer prévio, emitido pelo TCM, sobre as contas do Executivo, trata-se de parecer técnico sobre a movimentação ocorrida nas contas globais do Município, para que a Câmara exerça, na plenitude, o controle externo, com o julgamento político de tais contas, uma vez que se trata de atos do Poder Executivo, conforme a melhor doutrina constitucional. A essa altura, não podemos olvidar que o

P.

2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



parecer técnico do TCM, auxilia a Câmara em seu julgamento, pois somente ao Poder Legislativo cabe a função de julgar as contas do Prefeito do Poder Executivo, de acordo com o parágrafo 12º e 2º do art. 31 da C.F. Tal situação é, pois, resultante do exercício de sua função fundamental de julgar, que possui a Câmara Municipal esta incumbência.

DOS FATOS

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2019 da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, Contas de Governo, constando da presente os principais pontos apurados pela, com o objetivo de evidenciar os aspectos voltados para a responsabilidade do gestor. O TCE, na exordial elencou as falhas cometidas nas contas de 2019 e, em obediência ao princípio do contraditório de ampla defesa enviou ao Chefe do Poder Executivo para que se manifestasse acerca das ocorrências verificadas durante a análise da referida Inspeção. O Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou as justificativas necessárias e a enviou ao TCE para a devida apreciação.

DAS RAZÕES

Conforme irregularidades apontadas, vem informar o que segue:

IRREGULARIDADE N.º 1 - A abertura de créditos adicionais, no montante de R\$160.444.397,40, ultrapassou o limite estabelecido na LOA em R\$35.921.055,00, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

ENTENDIMENTO DA COMISSÃO:

Considerando que, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual não foram realizadas pela Gestão Atual, e, sim nas Gestões anteriores, sendo encaminhadas para a Câmara em outubro de 2018, quando a atual Gestão assumiu em 21 de novembro de 2018;

Considerando que, para o equilíbrio das contas, onde a LDO e LOA não foram elaboradas pela gestão atual, houve necessidade da abertura de créditos adicionais suplementares no importe de 50%, conforme lei Municipal nº 1.189/2019 (ANEXO), alterando o percentual estabelecido na LOA em seu Art. 11, da Lei nº 1.177/2018;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



IRREGULARIDADE Nº 02 – O Município realizou parcialmente a transferência da contribuição patronal devida ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

ENTENDIMENTO DA COMISSÃO:

Considerando que a atual Gestão no que diz respeito aos repasses do Executivo, assim que assumiu, encontrou um cenário de dívidas em relação ao repasse patronal para RPPS e em contribuição previdenciária do servidor e que, diante do débito, a atual gestão não mediu esforços para que o Instituto de Previdência retorne ao seu equilíbrio financeiro;

Considerando o montante da dívida em contribuição Patronal no valor de R\$ 2.849.866,81 (dois milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) e em contribuição previdenciária do servidor no valor de R\$ 992.988,56 (novecentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) ambos no ano de 2018, que deixaram de serem repassados e não contabilizados pelas gestões anteriores;

Considerando as ações da atual gestão, na busca de alternativas para solucionar o problema, conseguiu honrar com os repasses e os parcelamentos existentes, e um novo parcelamento, conforme Lei Municipal nº1119, de 06 de abril de 2018 (anexo), sendo devidamente cumpridos no exercício de 2019;

Considerando o cenário adverso encontrado na ordem financeira, a Atual Gestão não deixou de cumprir com as suas responsabilidades, efetuando os pagamentos herdados das Administrações anteriores corretamente;

Considerando o desequilíbrio do Instituto de Previdência, não foi causado pela atual gestão, dado o fato, de que tomou posse em 21/11/2018, mas sim, de gestões passadas, motivo pelo qual, não caberia, com vênias e merecimento, uma sanção nas contas anuais, afinal, tem-se buscado caminhos para equilibrar o RPPS.

IRREGULARIDADE Nº 03 – O Poder Executivo vem desrespeitando o limite de despesas com pessoal desde o 2º quadrimestre de 2018, o qual não foi reconduzido ao limite legal nos quatro quadrimestres seguintes, descumprindo, assim, a regra de retorno estabelecida no artigo 23 c/c artigo 66 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, encerrando o exercício de 2019 com estas despesas acima do limite, em desacordo com o disposto na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da citada Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



ENTENDIMENTO DA COMISSÃO:

Considerando que, nos termos da decisão monocrática, a própria Corte sinaliza o desrespeito ao limite de despesas com pessoal no 2º Quadrimestre de 2018;

Considerando que, a Atual Gestão assumiu no final do 3º Quadrimestre de 2018, em 21 de novembro de 2018, sem no entanto, encontrar meios suficientes para a redução imediata para cumprimento do limite percentual de 54%, sem que, acarretasse em prejuízo direto para a população e desrespeitando o Princípio da Continuidade do Serviço Público;

Considerando as inúmeras troca de gestores no ano de 2018, pois passaram 04 (quatro) prefeitos/gestores, na seguinte ordem cronológica:

Aarão de Moura Brito Neto, vence as eleições em 2017, assume em 01/01/2017 e permanece até junho de 2018, quando foi cassado;

Vitor Tenório – Vitinho Presidente da Câmara de Vereadores assume como prefeito interino em 29/06/2018, mas foi afastado em agosto do mesmo ano;

Mangaratiba fica 12 dias sem prefeito, até as eleições da nova Presidência da Câmara de Vereadores, vencida por Carlos Alberto Ferreira Graçano – Charles da Vídeo Locadora, que permaneceu até 20/11;

Alan Campos da Costa – Alan Bombeiro que venceu as eleições suplementares de 2018, tomou posse em 20/11/2018 e permanece até os dias atuais.

Considerando que, em conformidade com o boletim Epidemiológico de Arboviroses 001/2019 (Anexo), é possível perceber uma diminuição significativa do Cenário Epidemiológico do Município no ano de 2019, referente a Dengue, Chikungunya e Zika, se comparado ao ano de 2018, o que reflete ser fruto de uma Política Pública voltada à Saúde Coletiva que, de acordo com o número de Pessoal voltado à área de Saúde, não pode ser reduzido, tendo em vista as necessidades básicas do Município sem que, ocorra impacto diretamente na saúde populacional;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



Considerando que, o Município devido a sua posição Geográfica Estratégica, cidade Litorânea, que é destino de veranistas para o turismo de finais de semanas e feriados, abarcando uma enorme Trânsito de pessoas não munícipes e impactando diretamente no aumento das necessidades de atendimento aos Serviços Essenciais, assim bem como, os serviços de Saúde, acarretando diretamente na qualidade e quantidade do número de pessoal no Serviço Público devido a Transitoriedade de pessoas no Município

Considerando que, os municípios vizinhos, bem como Seropédica, Itaguaí e até outros distantes como Nova Iguaçu se beneficiam da Saúde Pública do município;

Considerando que, esse excedente de transeuntes no Município impacta em todas as áreas, bem como Serviços Públicos, Serviços de Transportes, Serviços de Saúde, carecendo portanto de um maior número de pessoal para atendimento dos Munícipes e não Munícipes;

Considerando que, no ano de 2019, houve um Reajuste salarial para os efetivos, de acordo com Lei Municipal nº 1.204 de 28 de maio de 2019, (Anexo) com o objetivo de reduzir as perdas salariais ocorridas desde o ano de 2016, ocorrendo um Reajuste de 15% (quinze por cento) impactando diretamente no percentual do gasto com número de pessoal;

Considerando que, as despesas de pessoal referente ao RPPS e RGPS no ano de 2019, contabilizou R\$ 7.886.288,07 (sete milhões, duzentos e oitenta e oito mil reais e sete centavos) referentes aos parcelamentos oriundos de Gestões anteriores, não cabendo, por parte desta Administração Atual, qualquer ingerência, devendo apenas realizar o cumprimento e que, portanto, são base para o cálculo do gasto de despesa com pessoal. E, caso não houvesse desídia das gestões anteriores com o gasto com despesa de pessoal (previdenciário) e sem a necessidade de pagamento de parcelamentos para gestão atual, teríamos alcançados o teto ou ficaríamos abaixo do limite máximo determinado na LRF;

Considerando o exposto acima, que por conta das despesas previdenciárias pretéritas assumidas por esta Gestão, acarretam no montante das despesas com gasto de pessoal em 57,32% apurado no 3º Quadrimestre de 2019, e sem este, a Administração alcançaria o percentual de 54,87%, ou seja, ultrapassaria em 0,87% do limite máximo do teto com gasto de pessoal;

Considerando que, conforme se percebe os períodos de apuração nos Quadrimestres de 2019, os Reajustes e os Parcelamentos Previdenciários



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



acumulados de gestões anteriores, ainda assim se observa uma redução gradual no percentual com despesas de pessoal;

Considerando que a atual Gestão não reduziu integralmente o excedente da despesa com pessoal ao término do exercício de 2019, de acordo com os arts. 20, 23 e 66 da LRF, constatou-se a significativa redução, ao término do 2º quadrimestre de 2019, em 5,10% (cinco vírgula dez por cento) do percentual excedente, (57,36% - 62,46% = -5,10%) comparado com o 3º Quadrimestre de 2018, tal diminuição representa, aproximadamente, 42,64% (quarenta e dois vírgula sessenta e quatro por cento) do percentual excedente ao início da atual gestão.

Considerando o apurado no 3º Quadrimestre de 2018 estava em (62,46% - 54,00% = 8,46%), ou seja, a atual gestão logrou reduzir o excesso em mais de um terço nos dois primeiros quadrimestres de seu mandato, atendendo assim ao disposto no art. 23, caput, in fine c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que o significativo excesso de gastos com pessoal apurado, na verdade, decorre de atos praticados por administrações anteriores e que o responsável pela a atual gestão adotou medidas para sanar as irregularidades verificadas, aplica-se o PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES, de molde a afastar a sua responsabilidade pelo descumprimento do art. 20, inciso III, alínea "b", c/c o art. 23 da LRF nas contas em análise.

Com efeito, o PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA impede que sanções e restrições superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam pessoas que não tenham sido as causadoras do ato ilícito.

Assim, o PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA proíbe a aplicação de sanções às administrações atuais por atos de gestão praticados por administrações anteriores.

No caso, resta claro que a irregularidade atinente ao excesso de gastos com pessoal não decorreu de atos praticados pelo atual titular destas contas, que, inclusive adotou providências visando à recondução das despesas aos limites impostos pela LRF, ao menos nos dois primeiros quadrimestres de seu mandato.

Nessa senda, em que pese o PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA, à luz do PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES, a atual gestão do Prefeito Alan Campos da Costa, não deve ser responsabilizada por atos praticados em gestões anteriores, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade por reconduzir a dívida com pessoal ao limite legalmente estabelecido para reenquadramento legal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista o parecer técnico e adotando os fundamentos nele contidos, à mingua de outros elementos, o Relator da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, incumbido de exarar PARECER a respeito da matéria acima epigrafada, após os estudos pertinentes, resolve APROVAR às contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mangaratiba do exercício de 2019, emitindo **PARECER CONTRÁRIO** ao Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do **PROCESSO TCE Nº218.792-5/20**.

É o Parecer.

Mangaratiba, 03 / 03 /2021.

JOÃO FELIPPE DE SOUZA OLIVEIRA
Relator

Apoiamos o Parecer:

DORIEDSON THIMOTEO DA COSTA
Presidente

CECÍLIA RIBEIRO CABRAL
Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e do Vice Prefeito



LEI N° 1.189, DE 25 DE ABRIL DE 2019.

**ALTERA O ARTIGO 11 DA LEI N.º 1.177,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Mangaratiba no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica alterado o Artigo 11 da Lei n.º 1.177, de 26 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 11. O Executivo está autorizado, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos adicionais suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da receita estimada para o orçamento de cada uma das unidades gestoras, utilizando como fontes de recursos:

I – o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício.

II – a anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas.

III – superávit financeiro do exercício anterior.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 25 de abril de 2019.


ALAN CAMPOS DA COSTA

Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
Gabinete do Prefeito



LEI N.º 1119, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARCELAR E REPARCELAR OS DÉBITOS COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS GERIDO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA - PREVI-MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA. Faço saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento dos débitos do Poder Executivo Municipal com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba – PREVI-MANGARATIBA, em 200 (duzentas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas ou descontadas dos segurados ativos, bem como débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, conforme especificado nesta Lei e observadas as disposições da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, alterada pela Portaria nº 333, de 11 de julho de 2017, do Ministério da Fazenda, englobando, em especial, os débitos das seguintes naturezas:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas pelo Poder Executivo Municipal;

II - os débitos oriundos de contribuições descontadas dos servidores, segurados ativos;

III - os débitos relativos às transferências financeiras para pagamento de inativos e pensionistas de responsabilidade do Poder Executivo Municipal e identificados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no processo TCE/RJ nº 200.666-7/1997;

IV - o reparcelamento dos débitos não prescritos provenientes dos termos de acordo de parcelamento das contribuições previdenciárias, oriundas da parte patronal, não repassadas entre novembro de 2010 a dezembro de 2012 e de janeiro de 2013 a dezembro de 2014.

Art. 2º - Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e acrescidos de juros simples de taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura de termo de acordo de parcelamento e de reparcelamento decorrente desta lei, e de multa única de 15,00% (quinze por cento).

Art. 3º - Para o reparcelamento previsto no inciso IV do art. 1º desta lei, o novo saldo devedor será apurado por meio da consolidação dos valores não quitados dos parcelamentos e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
Gabinete do Prefeito



reparcelamentos anteriores, que serão atualizados pelo INPC e acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcimentos anteriores e das datas das suas respectivas prestações não quitadas até a data da nova consolidação de termo de parcelamento e de reparcimento decorrente desta lei, e de multa única de 15,00% (quinze por cento).

Art. 4º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC e acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido em termo de acordo de parcelamento e de reparcimento decorrente desta lei até o mês do pagamento.

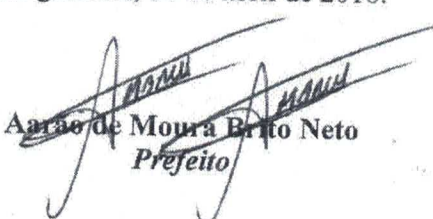
Art. 5º - As prestações não adimplidas nos prazos de vencimento estabelecidos em termo de parcelamento e reparcimento decorrente desta lei serão atualizadas mensalmente pelo INPC e acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, e de multa a ser definida conforme as porcentagens e tempo de atraso estabelecidos no art. 289, da Lei nº 28, de 30 de dezembro de 1994 – Código Tributário do Município de Mangaratiba, com a redação alterada pela Lei nº 492, de 22 de dezembro de 2005, em conformidade com o §1º do art. 53 da Lei Complementar nº 33, de 08 de outubro de 2014.

Art. 6º - Fica autorizada a vinculação dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM recebidos pelo Poder Executivo Municipal como garantia de pagamento das prestações acordadas em termo de parcelamento e de reparcimento, decorrente desta lei.

Parágrafo único. A garantia de vinculação dos repasses do FPM deverá constar em cláusula de termo de parcelamento e de reparcimento decorrente desta lei e também em autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 06 de abril de 2018.


Aarão de Moura Brito Neto
Prefeito

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO
SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL
COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA



GERÊNCIA DE DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES E ZOONOSES - GDTVZ

BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO ARBOVIROSES

Nº 001/2019

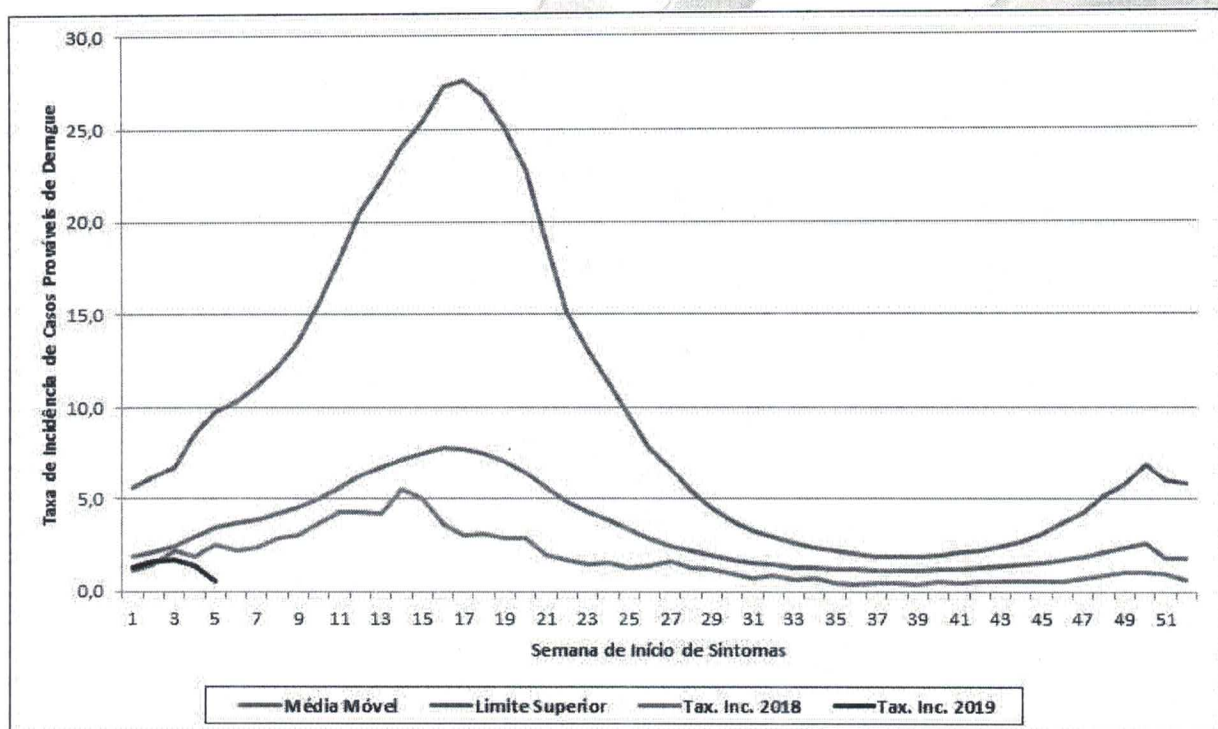
**CENÁRIO EPIDEMIOLÓGICO:
DENGUE, CHIKUNGUNYA e ZIKA NO ESTADO RJ.**

Ano 2018 e Janeiro de 2019

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

CENÁRIO EPIDEMIOLÓGICO: DENGUE, CHIKUNGUNYA e ZIKA NO ESTADO RJ.✓ **DENGUE****ANO 2018 e JANEIRO 2019**

Em 2018 foram notificados 15.143 casos prováveis (casos notificados suspeitos exceto os descartados) de dengue no estado, correspondendo a uma baixa taxa de incidência de 91,0 casos por 100 mil habitantes. Em janeiro 2019 o estado notificou 1.114, com incidência de 6,7 casos por 100 mil habitantes e uma redução de 27,6% em comparação ao mesmo período de 2018. Tanto em 2018 quanto em janeiro de 2019 os casos mantiveram-se abaixo da média esperada (Figura 1), desta forma, alerta-se para o risco de aumento dos casos de dengue ainda em 2019 e para o ano de 2020.



*Janeiro de 2019

Fonte: POP IBGE TCU 2016 e SINAN, GDTVZ, SES/RJ, dados atualizados em 13 de fevereiro de 2019 e sujeitos à revisão.

Obs.: Diagrama construído com casos notificados suspeitos (exceto os descartados) durante a série histórica de 2001 a 2017, excluindo os anos de intensa transmissão no estado RJ: 2002, 2008, 2011, 2012, 2013, 2015 e 2016.

Figura 1 - Diagrama de Controle da Dengue com taxa de Incidência de casos prováveis de **DENGUE**, segundo semana de início de sintomas, estado do Rio de Janeiro, anos 2018 e 2019*.

Em 2018 os casos concentraram-se na região Metropolitana II e na Capital (77,4%), sendo que a Metropolitana II apresentou a maior taxa de incidência do estado: 310,2 casos por 100 mil habitantes. Esta região e a Capital também concentraram aumento no número de casos de chikungunya em 2018, o que pode ter aumentado a sensibilidade das vigilâncias epidemiológicas nestes municípios para a notificação das demais arboviroses, como a dengue e Zika.

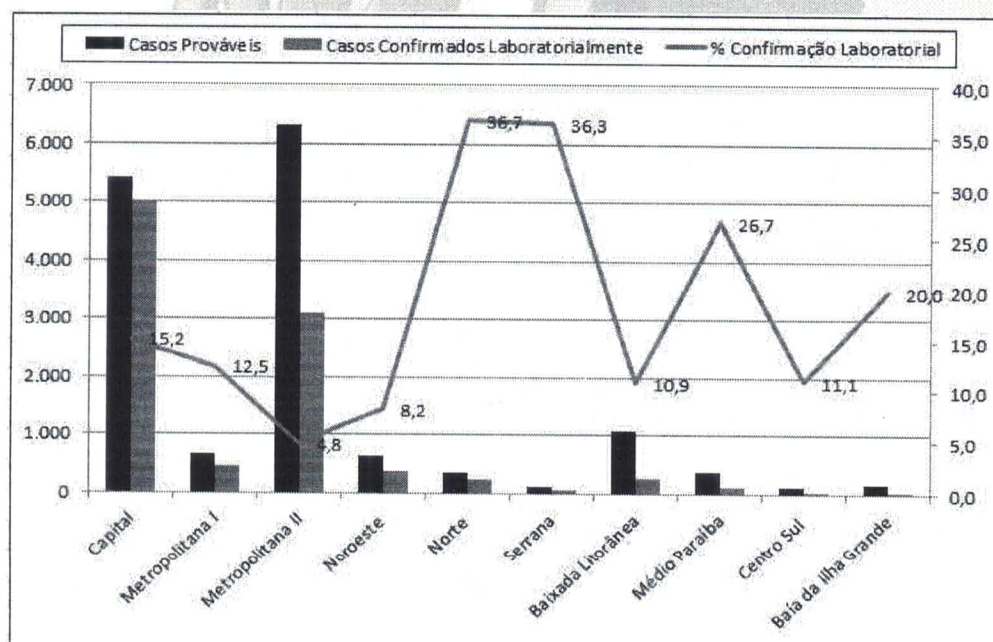
Tabela 1- Casos prováveis e taxa de incidência de **DENGUE** segundo região de residência no estado do Rio de Janeiro, ano 2018.

Região Residência	Casos Notificados	%	Incidência/100 mil habitantes
Capital	5.416	35,8	83,3
Metropolitana I	641	4,2	17,5
Metropolitana II	6.311	41,7	310,2
Noroeste	633	4,2	187,6
Norte	349	2,3	38,7
Serrana	102	0,7	10,9
Baixada Litorânea	1.080	7,1	137,7
Médio Paraíba	367	2,4	41,6
Centro Sul	99	0,7	30,1
Baía da Ilha Grande	145	1,0	52,9
Total	15.143	100,0	91,0

Fonte: POP IBGE TCU 2016 e SINAN, GDTVZ, SES/RJ, dados atualizados em 13 de fevereiro de 2019 e sujeitos à revisão.

Entre os 15.143 casos suspeitos de dengue no estado em 2018, 63,8% (9.662) foram confirmados tanto por critério clínico epidemiológico quanto laboratorial e, 11,1% (1.676) estão confirmados pelo critério laboratorial, conforme fonte SINAN. O percentual de casos confirmados laboratorialmente em período de baixa transmissão aponta para uma provável redução da circulação de dengue no estado. A região Metropolitana II, que concentra maioria dos casos notificados de 2018, apresentou menor percentual de confirmação laboratorial (4,8%) em relação às demais regiões. Observa-se que esta região apresentou alta transmissão de chikungunya em 2018, o que pode justificar a maior notificação para suspeita de dengue na Metropolitana II, porém, sem confirmação dos casos (Figura 2). Desta forma, reitera-se que os casos notificados suspeitos por dengue que forem confirmados para chikungunya sejam descartados o quanto antes no banco de dengue do SINAN.

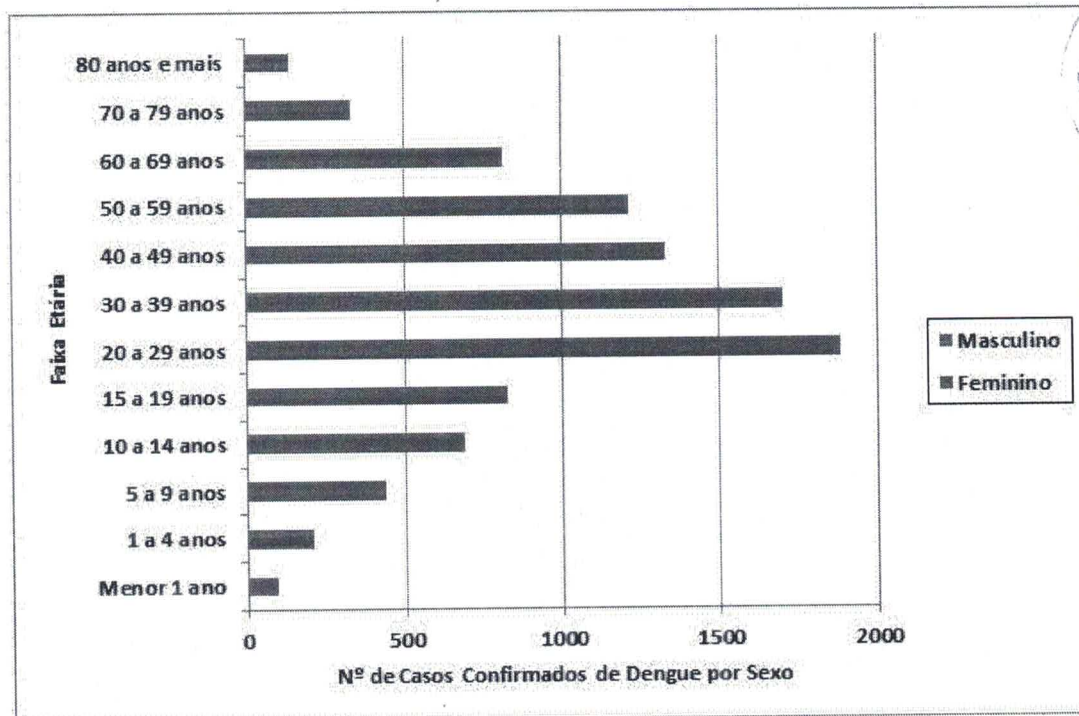
A Capital, que também apresentou aumento na circulação de chikungunya em 2018, obteve 15,2% de confirmação laboratorial, apontando para um pequeno aumento na circulação também de dengue neste município.



Fonte: SINAN, GDTVZ, SES/RJ, dados atualizados em 13 de fevereiro de 2019 e sujeitos à revisão.

Figura 2 - Casos prováveis e casos confirmados laboratorialmente (nº/%) de **DENGUE**, segundo região de residência, estado do Rio de Janeiro, ano 2018.

Entre os **9.662 casos confirmados por dengue** em 2018 no estado, 55,7% são do sexo feminino e 44,3% do sexo masculino; quanto à faixa etária, estes casos estão distribuídos principalmente entre as faixas de 20 a 59 anos de idade, destacando-se as faixas de 20 e 29 e, 30 a 39 anos de idade (Figura 3). Portanto, mulheres entre 20 e 39 anos de idade representaram a população mais acometida pela doença em 2018.



Fonte: SINAN, GDTVZ, SES-RJ, dados atualizados em 13 de fevereiro de 2019 e sujeitos a revisão.

Figura 3 - Casos confirmados de DENGUE, no estado do Rio de Janeiro, segundo sexo e faixa etária, ano 2018.

Entre os casos confirmados por dengue em 2018 no estado, 238 pacientes foram internados (2,5%) e, diferente do perfil de todos os casos confirmados, aqueles que internaram apresentaram maioria do sexo masculino: 55,9%. Quanto à faixa etária dos pacientes internados há maior concentração em menores de 15 anos (31,5%). Pessoas com 80 anos e mais, apesar de não estarem entre as maiores frequências, apresentam a maior taxa de internação (5,5 casos/100 mil habitantes com 80 anos e mais) ao compararmos com os demais grupos etários, sendo, portanto, um grupo de risco mais elevado para casos graves que demandam internação (Tabela 2). **Em 2018 foram confirmados 2 óbitos por dengue no estado.**

Tabela 2- Casos confirmados de DENGUE, segundo internação e faixa etária, estado do Rio de Janeiro, ano 2018.

Faixa Etária	Número	(%)	Taxa de Internação
< 15 anos	75	31,5	2,2
15 a 19 anos	13	5,5	1,0
20 a 29 anos	33	13,9	1,2
30 a 39 anos	28	11,8	1,1
40 a 49 anos	19	8,0	0,8
50 a 59 anos	22	9,2	1,2
60 a 69 anos	17	7,1	1,5
70 a 79 anos	14	5,9	2,1
80 anos e mais	17	7,1	5,5
Total	238	100,0	1,5

Fonte: SINAN, GDTVZ, SES-RJ, dados atualizados em 13 de fevereiro de 2019 e sujeitos a revisão.

Em 2018, há no SINAN registro de detecção dos sorotipos DENV-4 (3 casos), DENV-1 (2 casos) e DENV-2 (1 caso), todos na Capital do estado provavelmente em função do serviço sentinela que este município realiza. No Sistema de Gerenciamento de Amostra Laboratorial (GAL) do LACEN/RJ há detecção somente do sorotipo DENV-2 (2 casos) no município de Volta Redonda.

Na Tabela 3 se observa o consolidado de informações do sistema GAL para os exames de Dengue com data de início de sintomas ou solicitação em 2018, os percentuais de negatividade mostram-se elevados, em torno de 90%.

Tabela 3- Exames específicos para **DENGUE**, segundo cadastro no sistema GAL, Estado do Rio de Janeiro, ano 2018.

Dengue (GAL)	Total	POSITIVO		NEGATIVO		INCONCLUSIVO	
		N	%	N	%	N	%
IgM	5657	787	13,9	4838	85,5	32	0,6
NS1	521	7	1,3	514	98,7	0	0,0
PCR	22	2	9,1	20	90,9	0	0,0

Fonte: GAL, GDTVZ, SES/RJ, dados atualizados em 13 de fevereiro de 2019 e sujeitos à revisão.

Em janeiro de 2019 a maioria dos casos de dengue concentrou-se na Capital, entretanto, as taxas de incidências mais altas são das regiões Noroeste e Centro Sul (Tabela 4) em comparação com as demais regiões. A região Noroeste e Centro Sul apresentam municípios com intensa transmissão de chikungunya neste início de 2019, o que pode ter aumentando a sensibilidade da vigilância epidemiológica neste município para a notificação de dengue.

Tabela 4- Casos prováveis e taxa de incidência de **DENGUE** segundo região de residência no estado do Rio de Janeiro, ano 2019*.

Região Residência	Casos Notificados	%	Incidência/100 mil habitantes
Capital	522	46,9	8,0
Metropolitana I	141	12,7	3,9
Metropolitana II	82	7,4	4,0
Noroeste	110	9,9	32,6
Norte	9	0,8	1,0
Serrana	6	0,5	0,6
Baixada Litorânea	50	4,5	6,4
Médio Paraíba	43	3,9	4,9
Centro Sul	130	11,7	39,5
Baía da Ilha Grande	21	1,9	7,7
Total	1.114	100,0	6,7

*Janeiro de 2019

Fonte: POP IBGE TCU 2016 e SINAN, GDTVZ, SES/RJ, dados atualizados em 13 de fevereiro de 2019 e sujeitos à revisão.

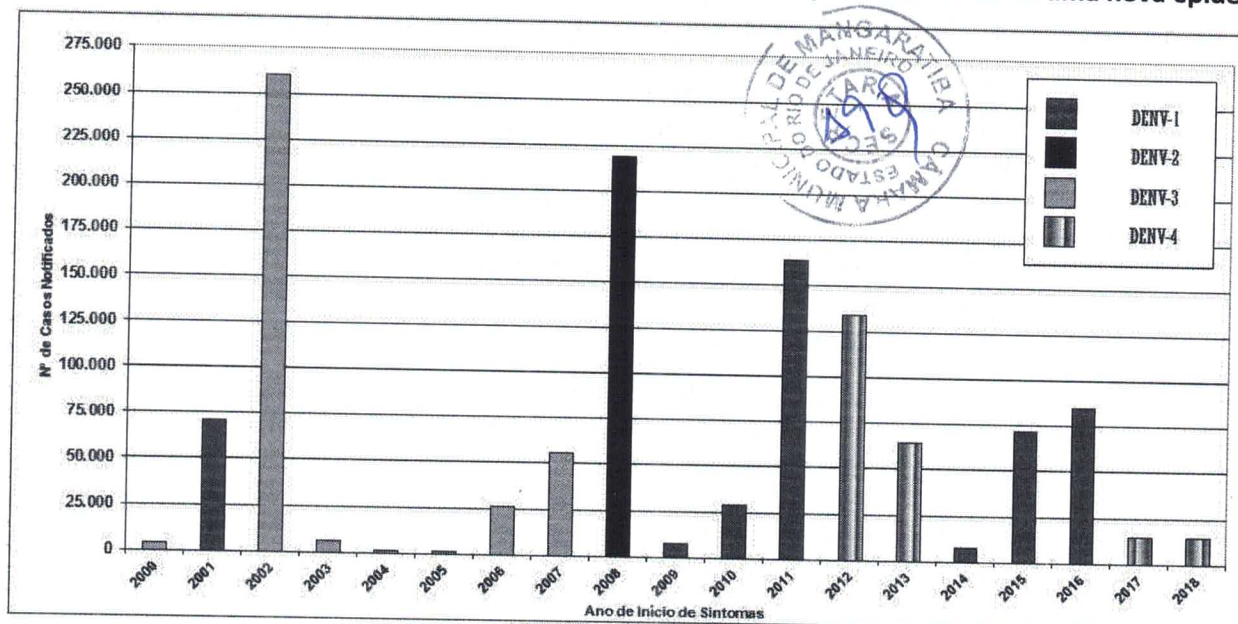
Entre os 1.114 casos notificados em janeiro de 2019, 55,7% (621) estão confirmados tanto por critério clínico epidemiológico quanto laboratorial e, 7,3% (83) estão confirmados pelo critério laboratorial, conforme fonte SINAN. Em janeiro de 2019 não há registro de óbitos confirmados por dengue no estado.

Alertamos para a necessidade de manutenção e intensificação do monitoramento semanal dos casos de dengue em cada município do estado, bem como para coleta e envio de exames dos pacientes suspeitos até o 5º dia de início de sintomas, objetivando o aprimoramento das informações quanto sorotipo circulante da doença (prioridade na realização de exames de biologia molecular/PCR para detecção do sorotipo).

Na série histórica abaixo (Figura 4) apresentamos o sorotipo de vírus dengue predominante a cada ano no estado, observa-se que nos últimos anos o DENV-1 e DENV-4 predominaram. Entretanto, no ano de 2017 os

sorotipos DENV-2 e DENV-3 foram detectados, sendo o DENV-2 o segundo mais detectado após o sorotipo DENV-4. Em 2018, a despeito do reduzido cadastro de amostras para PCR no sistema GAL, o DENV-2 já foi detectado em Volta Redonda e na Capital e em janeiro de 2019 já houve detecção do DENV-2 no município de Vassoura (5 casos) conforme SINAN e GAL.

Destacamos que o DENV-2 circulou no estado de forma predominante no ano de 2008 e o DENV-3 em 2007. Portanto, a detecção destes sorotipos no estado aumenta o risco para ocorrência de uma nova epidemia.



Fonte: SINAN, GDTVZ, SES-RJ, dados atualizados em 13 de fevereiro de 2019 e sujeitos a revisão.

Figura 4- Série histórica dos casos notificados suspeitos de **DENGUE** no estado do Rio de Janeiro segundo sorotipo viral predominante, 2000 a 2018.

✓ CHIKUNGUNYA

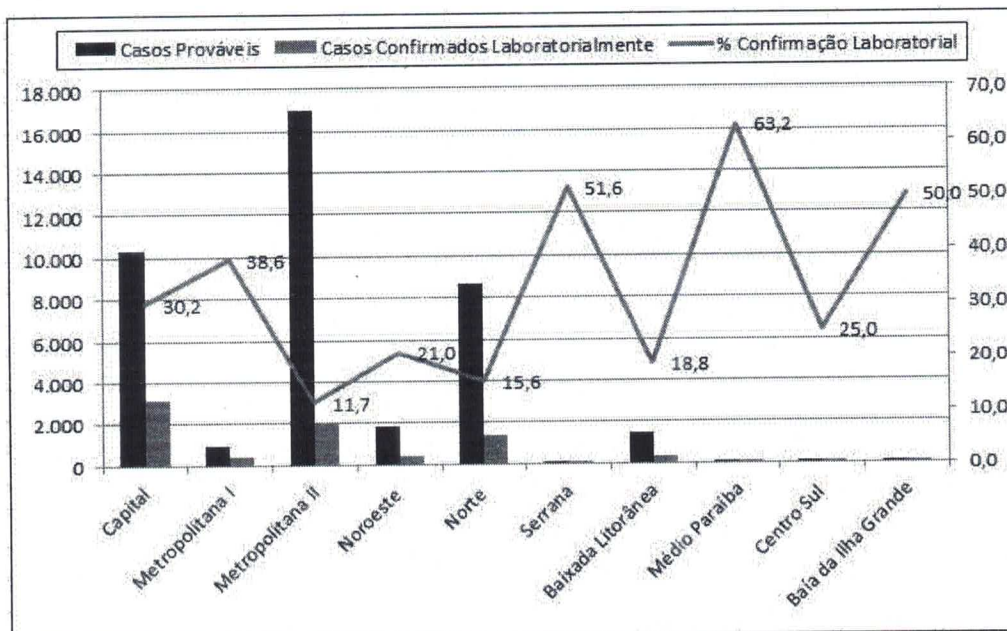
No ano de 2018 foram notificados 40.413 casos prováveis (casos notificados suspeitos exceto os descartados) de chikungunya no estado, correspondendo a uma incidência de 242,9 casos por 100 mil habitantes. Grande parte dos casos concentra-se na região Metropolitana II (42,0%), na Capital (25,5%) e região Norte (21,5%), sendo que as regiões Norte, Metropolitana II e Noroeste apresentam as maiores taxas de incidência no estado (> 300 casos por 100 mil habitantes) (Tabela 5).

Tabela 5- Casos prováveis e taxa de incidência de **CHIKUNGUNYA**, segundo região de residência, estado do Rio de Janeiro, ano 2018.

Região de Residência	Casos Prováveis	%	Incidência/100 mil habitantes
Capital	10.297	25,5	158,4
Metropolitana I	899	2,2	24,6
Metropolitana II	16.987	42,0	834,9
Noroeste	1.837	4,5	544,4
Norte	8.676	21,5	962,7
Serrana	95	0,2	10,1
Baixada Litorânea	1.470	3,6	187,4
Médio Paraíba	38	0,1	4,3
Centro Sul	64	0,2	19,5
Baía da Ilha Grande	50	0,1	18,2
Total	40.413	100,0	242,9

Fonte: POP IBGE TCU 2016 e SINAN, GDTVZ, SES/RJ, dados atualizados em 13 de fevereiro de 2019 e sujeitos à revisão.

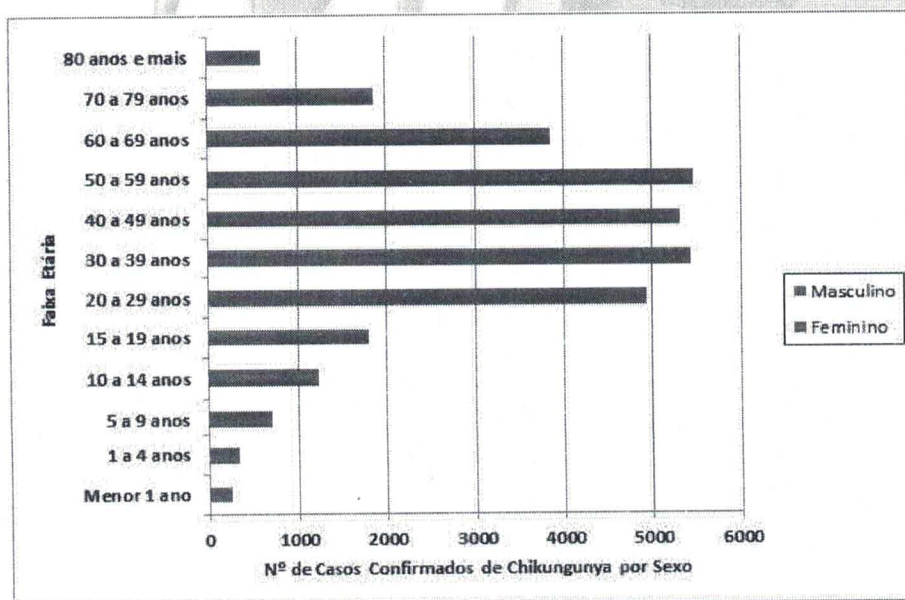
Entre os casos prováveis no estado, 78,7% (31.796) estão confirmados tanto por critério clínico epidemiológico quanto laboratorial e 18,7% (7.576) casos confirmados somente pelo critério laboratorial no estado, conforme fonte SINAN (Figura 6). **Observa-se que o percentual de casos confirmados laboratorialmente para chikungunya no estado é maior que o observado na avaliação de dengue (11,1%) e Zika (1,6%), assim como os percentuais de positividade dos exames registrados no GAL são mais elevados para chikungunya. Desta forma, entende-se que em 2018 houve predomínio na circulação de chikungunya entre as demais arboviroses do estado.**



Fonte: POP IBGE TCU 2016 e SINAN, dados atualizados em 13 de fevereiro de 2019 e sujeitos à revisão.

Figura 6 - Casos prováveis e casos confirmados laboratorialmente (nº/%) de CHIKUNGUNYA, segundo região de residência, estado do Rio de Janeiro, ano 2018.

Entre os 31.796 casos confirmados por chikungunya no estado nota-se predomínio em pessoas do sexo feminino com 62,4% sendo 37,6% do sexo masculino; quanto à faixa etária estes casos estão distribuídos principalmente entre as faixas etárias de 30 a 59 anos, portanto, mulheres entre 30 e 59 anos foram as mais acometidas em 2018 (Figura 7).



Fonte: SINAN, GDTVZ, SES-RJ, dados atualizados em 13 de fevereiro de 2019 e sujeitos a revisão.

Figura 7 - Casos confirmados de CHIKUNGUNYA, no estado do Rio de Janeiro, segundo sexo e faixa etária, ano 2018.

Dos casos confirmados por chikungunya no estado 458 foram internados (1,4%), sendo a maioria mulheres (58,7%). Os pacientes internados estão distribuídos segundo as faixas etárias apresentadas na tabela 6, onde há maior concentração de menores de 15 anos (26,0%). Destacam-se também as pessoas com 80 anos e mais. Apesar de não estarem entre as maiores frequências, apresentam a maior taxa de internação: 6,1 casos/100 mil habitantes com 80 anos e mais. **Em 2018 foram confirmados 19 óbitos por chikungunya no estado.**

Tabela 6 - Casos confirmados de **CHIKUNGUNYA**, segundo internação e faixa etária, estado do Rio de Janeiro, ano 2018.

Faixa Etária	Número	(%)	Taxa de Internação
< 15 anos	119	26,0	3,5
15 a 19 anos	24	5,2	1,9
20 a 29 anos	59	12,9	2,2
30 a 39 anos	64	14,0	2,5
40 a 49 anos	52	11,4	2,3
50 a 59 anos	46	10,0	2,5
60 a 69 anos	51	11,1	4,4
70 a 79 anos	24	5,2	3,7
80 anos e mais	19	4,1	6,1
Total	458	100,0	2,8

Fonte: SINAN, GDTVZ, SES-RJ, dados atualizados em 13 de fevereiro de 2019 e sujeitos a revisão.

Na tabela 7 se observa o consolidado de informações do sistema GAL para exames de chikungunya com data de início de sintomas ou data de solicitação, em 2018. Os percentuais de positividade para chikungunya apresentam-se maiores que os encontrados para dengue, estando em torno de 50% nos três métodos de exame realizados.

Tabela 7 - Exames específicos de **CHIKUNGUNYA**, segundo cadastro no sistema GAL, estado do Rio de Janeiro, ano 2018.

Chikungunya (GAL)	Total	POSITIVO		NEGATIVO		INCONCLUSIVO	
		N	%	N	%	N	%
IgM	5827	2593	44,5	3227	55,4	7	0,1
IgG	2034	1325	65,1	708	34,8	1	0,0
PCR	27	15	55,6	12	44,4	0	0,0

Fonte: GAL, GDTVZ, SES/RJ, dados atualizados em 13 de fevereiro de 2019 e sujeitos à revisão.

Em **janeiro de 2019** a maioria dos casos de chikungunya concentrou-se na Capital e as taxas de incidências mais altas são das regiões Noroeste, Norte, Capital e Centro Sul (Tabela 4) em comparação com as demais regiões. Estas regiões apresentam municípios com intensa transmissão de chikungunya neste início de 2019.

Tabela 7- Casos prováveis e taxa de incidência de CHIKUNGUNYA, segundo região de residência, estado do Rio de Janeiro, ano 2019*.

Região de Residência	Casos Prováveis	%	Incidência/100 mil habitantes
Capital	1.330	45,2	20,5
Metropolitana I	425	14,5	11,6
Metropolitana II	176	6,0	8,7
Noroeste	326	11,1	96,6
Norte	535	18,2	59,4
Serrana	10	0,3	1,1
Baixada Litorânea	43	1,5	5,5
Médio Paraíba	0	0,0	0,0
Centro Sul	64	2,2	19,5
Baía da Ilha Grande	31	1,1	11,3
Total	2.940	100,0	17,7

*Janeiro de 2019

Fonte: POP IBGE TCU 2016 e SINAN, GDTVZ, SES/RJ, dados atualizados em 13 de fevereiro de 2019 e sujeitos à revisão.

Entre os 2.940 casos notificados em **janeiro de 2019**, 91,3% (2.685) estão confirmados tanto por critério clínico epidemiológico quanto laboratorial e, 15,8% (465) estão confirmados pelo critério laboratorial, conforme fonte SINAN. Até o final de janeiro de 2019 não houve registro de óbitos confirmados por chikungunya no estado.

✓ **ZIKA**

No 1º semestre de 2018 foram notificados 2.418 casos prováveis (casos notificados suspeitos exceto os descartados) de Zika no estado, correspondendo a uma taxa de incidência de 14,5 casos por 100 mil habitantes. A região Metropolitana II do estado é a que concentra maioria dos casos (47,9%) e apresenta a taxa de incidência mais elevada (57,0 casos por 100 mil habitantes), provavelmente em função da maior sensibilidade da epidemiologia diante do aumento na circulação de chikungunya nesta mesma região (Tabela 8).

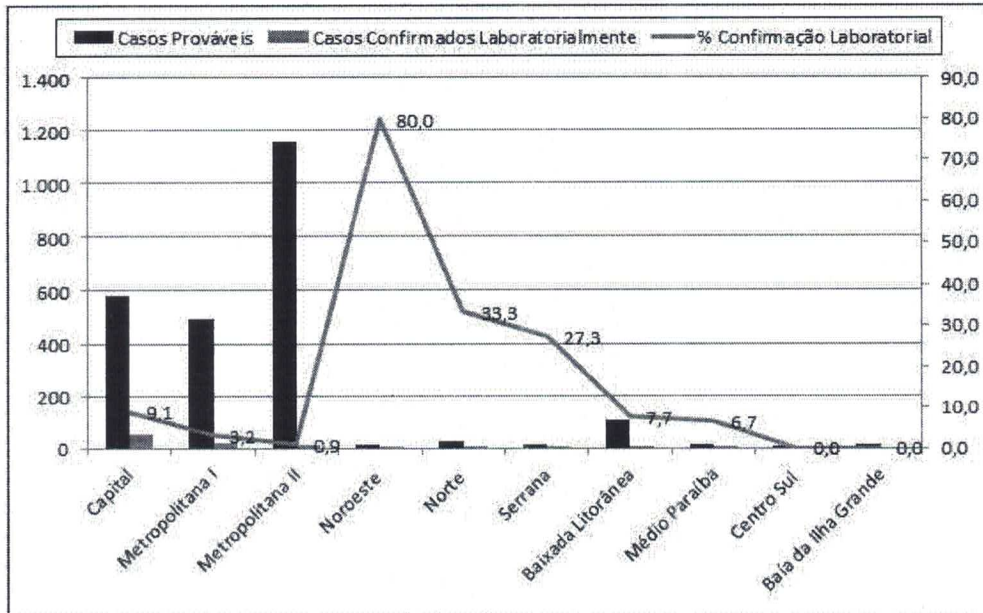
Tabela 8 - Casos prováveis e taxa de incidência de ZIKA, segundo região de residência, Estado do Rio de Janeiro, ano 2018.

Região de Residência	Casos Prováveis	%	Incidência/100 mil habitantes
Capital	585	24,2	9,0
Metropolitana I	495	20,5	13,5
Metropolitana II	1.159	47,9	57,0
Noroeste	10	0,4	3,0
Norte	21	0,9	2,3
Serrana	11	0,5	1,2
Baixada Litorânea	104	4,3	13,3
Médio Paraíba	15	0,6	1,7
Centro Sul	3	0,1	0,9
Baía da Ilha Grande	15	0,6	5,5
Total	2.418	100,0	14,5

Fonte: POP IBGE TCU 2016 e SINAN, GDTVZ, SES/RJ, dados atualizados em 13 de fevereiro de 2019 e sujeitos à revisão.

Entre os casos prováveis no estado, 55,2% (1.334) estão confirmados tanto por critério clínico epidemiológico quanto laboratorial e somente 4,4% (107) confirmados pelo critério laboratorial, conforme fonte

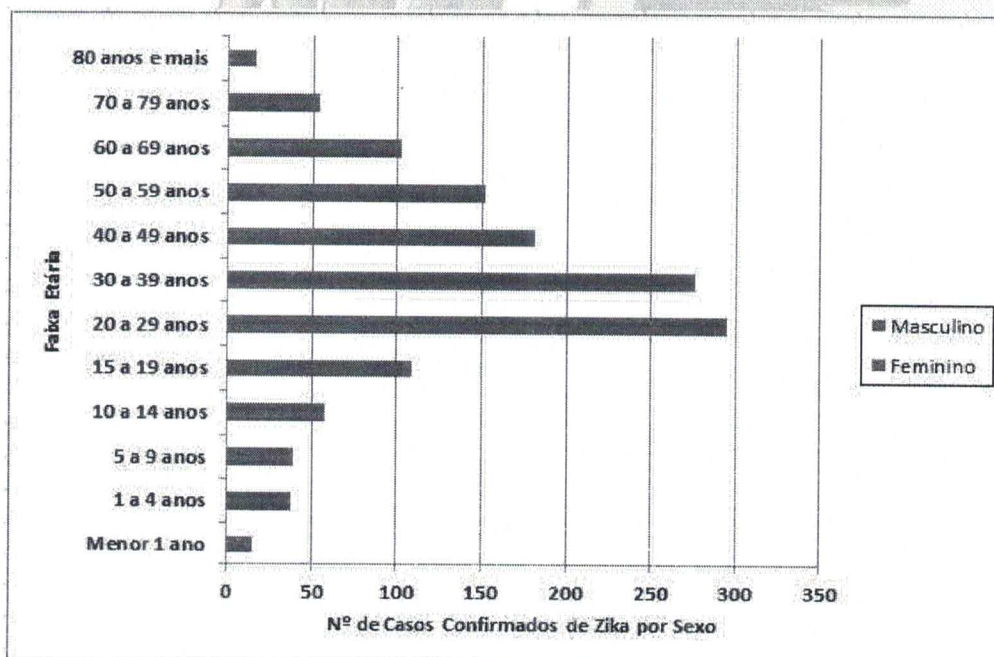
SINAN. Apesar de a região Metropolitana II concentrar quase de 50% das notificações no estado, o percentual de confirmação laboratorial é um dos mais baixos, o que reitera a baixa circulação de Zika em 2018 (Figura 11).



Fonte: POP IBGE TCU 2016 e SINAN, GDTVZ, SES/RJ, dados atualizados em 13 de fevereiro de 2019 e sujeitos à revisão.

Figura 11 - Casos prováveis e casos confirmados laboratorialmente (nº/%) de **ZIKA**, segundo região de residência, estado do Rio de Janeiro, ano 2018.

Dos 1.334 casos confirmados por Zika 13,1% (175 casos) ocorreram em gestantes. Observa-se entre os casos confirmados do estado um predomínio do sexo feminino com 65,7% dos casos, sendo 34,6% do sexo masculino, provavelmente em função da maior sensibilidade para suspeição e notificação de casos de Zika em gestante. Quanto à faixa etária estes casos estão distribuídos principalmente entre as faixas etárias de 20 a 39 anos (Figura 12).



Fonte: SINAN, GDTVZ, SES-RJ, dados atualizados em 13 de fevereiro de 2019 e sujeitos a revisão.

Figura 12 - Casos confirmados de **ZIKA**, no estado do Rio de Janeiro, segundo sexo e faixa etária, ano 2018.

Na Tabela 9 se observa o consolidado de informações do GAL para exames de Zika com data de início de sintomas ou data de solicitação em 2018. Destaca-se o elevado percentual de negatividade nos exames, corroborando com a baixa notificação de casos e, portanto, baixa na circulação desta doença no estado em 2018. **Não houve registro de óbitos confirmados por Zika no estado em 2018.**

Tabela 9 - Exames específicos de ZIKA, segundo cadastro no sistema GAL, estado do Rio de Janeiro, ano 2018.

Zika (GAL)	Total	POSITIVO		NEGATIVO		INCONCLUSIVO	
		N	%	N	%	N	%
IgM	1966	21	1,1	1945	98,9	0	0,0
IgG	231	91	39,4	139	60,2	1	0,4
Teste Rápido IgM/IgG	458	26	5,7	432	94,3	0	0,0
PCR	25	0	0,0	25	100,0	0	0,0

Fonte: GAL, GDTVZ, SES/RJ, dados atualizados em 13 de fevereiro de 2019 e sujeitos à revisão.

Em **janeiro de 2019** a maioria dos casos de Zika concentrou-se na Capital e as taxas de incidências de todas as regiões encontram-se muito baixas (Tabela 10), mostrando a baixa circulação de Zika no estado em janeiro 2019. Entre os 61 casos notificados somente um caso (1,6%) está confirmado por critério laboratorial segundo fonte SINAN. **Não há registro de óbitos confirmados por Zika em janeiro de 2019.**

Tabela 10- Casos prováveis e taxa de incidência de ZIKA, segundo região de residência, estado do Rio de Janeiro, ano 2019*.

Região de Residência	Casos Prováveis	%	Incidência/100 mil habitantes
Capital	54	88,5	0,8
Metropolitana I	3	4,9	0,1
Metropolitana II	2	3,3	0,1
Noroeste	0	0,0	0,0
Norte	0	0,0	0,0
Serrana	1	1,6	0,1
Baixada Litorânea	0	0,0	0,0
Médio Paraíba	0	0,0	0,0
Centro Sul	0	0,0	0,0
Baía da Ilha Grande	1	1,6	0,4
Total	61	100,0	0,4

***Janeiro de 2019**

Fonte: POP IBGE TCU 2016 e SINAN, GDTVZ, SES/RJ, dados atualizados em 13 de fevereiro de 2019 e sujeitos à revisão.

Documento elaborado por:
Cristina Giordano/Gerente da GDTVZ
Paula Almeida/Médica Veterinária



Para mais informações contate a Área Técnica responsável.

Gerência de Doenças Transmitidas por Vetores e Zoonoses:

Rua México, 128 Sala 420 – Castelo – Rio de Janeiro/RJ.

Tel.: (21) 2333.3878 / 2333.3881

E-mail: adtvz@saude.rj.gov.br / adtvzrj@gmail.com

Contatos: Andrea Santana, Angela Veltri, Carlos Henrique Assis, Elaine Mendonça, Gualberto Júnior, Maria Inês Pimentel, Paula Almeida, Patrícia Brouck, Patrícia Moza e Solange Nascimento.

Gerente: Cristina Giordano

Referências Bibliográficas:

- Brasil. Ministério da Saúde. Guia de Vigilância em Saúde / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância Epidemiológica. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2017.
- Brasil. Ministério da Saúde. Portaria de Consolidação Nº 4, de 28 de setembro de 2017, Anexo 1 do Anexo V. Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências. (Origem Portaria MS/GM Nº 204/2016, Anexo 1).



LEI N.º 1.204, DE 28 DE MAIO DE 2019.

**“FIXA O REAJUSTE DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS
PODERES EXECUTIVO E
LEGISLATIVO, DAS AUTARQUIAS E
FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1.º Para o exercício de 2019, será realizado o reajuste no Vencimento Base dos servidores públicos estatutários dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, das Autarquias, Fundações Públicas e extensivos aos proventos da inatividade e as pensões no montante de 15% (quinze por cento), sobre o vencimento base dos respectivos cargos citados, excetuando-se, assim, os servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, cargos eletivos ou cargos de contratação temporária por prazo determinado.

Parágrafo único O índice estabelecido visa compensar as perdas salariais acumuladas ao longo dos anos de 2016 a 2018.

Art. 2.º No prazo de trinta dias contados da vigência da lei orçamentária anual ou, se posterior, a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo fará publicar as novas tabelas de vencimentos que vigorarão no respectivo exercício.

Art. 3.º A partir do ano do exercício de 2020, a revisão geral de que trata o Artigo 1º observará as seguintes condições:

- I – definição dos índices de reajustes em lei específica;
- II – previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- III – atendimento aos limites para despesas com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 28 de maio de 2019.


ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito